PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1270
Mov. 391

Curitiba, 14 de agosto de 2025.

Assunto: LICITAÇÃO.COHAPAR Nº 24/2024 - ID 1073485
Objeto: Registro de Preços para eventual e futura **AQUISIÇÃO DE MÓDULOS SANITÁRIOS PRÉ-MOLDADOS,** para entrega e instalação em diversos municípios do Estado do Paraná, divididos em 04 LOTES.
Data de abertura: 10/07/2025

1. INFORMAÇÕES GERAIS

Trata-se de nota técnica quanto aos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas participantes do certame, contra as decisões da Agente de Contratação, registradas na Nota Técnica nº 058/2025- DELI (mov. 322), que resultaram no seguinte julgamento, por Lote:

LOTE 01 ERMA - Escritório Regional de Maringá, ERCM - Escritório Regional de Campo Mourão, ERPV - Escritório Regional de Paranavaí e ERUM - Escritório Regional de Umuarama					
	LICITANTE	**ME/EPP**	**PROPOSTA**	**NEGOCIAÇÃO**	**JULGAMENTO**
1º	AFA ENGENHARIA TRANSP. E SERVIÇOS LTDA	EPP	**R$ 2.198.499,90(*)**	Infrutífera	**HABILITADA**
2º	E. M. FREITAS & FREITAS LTDA	ME	R$ 2.199.000,00		
3º	SULMODULAR ENGENHARIA DE OBRAS SUSTENTÁVEIS LTDA	OE	R$ 2.700.792,96		
4º	THALESCON ESTRUTURAS DE CONCRETO LTDA	EPP	R$ 3.460.000,00		
5º	RH BK ENGENHARIA LTDA	OE	R$ 4.483.097,50		
6º	JOICE HEINTZ	EPP	R$ 100.000.000,00		

LOTE 02 ERCA - Escritório Regional de Cascavel, ERFB - Escritório Regional de Francisco Beltrão e ERGP - Escritório Regional de Guarapuava					
	LICITANTE	**ME/EPP**	**PROPOSTA**	**NEGOCIAÇÃO**	**RESULTADO**
RESULTADO DO LOTE 02: FRACASSSADO					
1	~~SULMODULAR ENGENHARIA DE OBRAS SUSTENTÁVEIS LTDA~~	~~OE~~	~~R$ 36.390.017,47~~	Infrutífera	**Desclassificada:** Documentos apresentados depois do prazo
2	~~THALESCON ESTRUTURAS DE CONCRETO LTDA - EPP~~	~~EPP~~	~~R$ 43.000.000,00~~	R$ 42.000,000,00	**Desclassificada:** Preço superior ao máximo
3	~~RH BK ENGENHARIA LTDA~~	~~EPP~~	~~R$ 48.900.000,00~~	R$ 41.450.000,00	**Desclassificada:** Preço superior ao máximo
4	~~JOICE HEINTZ~~	~~EPP~~	~~R$ 100.000.000,00~~	Infrutífera	**Desclassificada:** Preço superior ao máximo

LOTE 03 ERLD - Escritório Regional de Londrina, ERAP - Escritório Regional de Apucarana e ERCP - Escritório Regional de Cornélio Procópio					
	LICITANTE	**ME/EPP**	**PROPOSTA**	**NEGOCIAÇÃO**	**JULGAMENTO**
1º	E. M. FREITAS & FREITAS LTDA	ME	**R$ 1.975.500,00**	Infrutífera	**Habilitada**
2º	AFA ENGENHARIA TRANSP. E SERVIÇOS LTDA	EPP	R$ 1.976.000,00		

Assinatura Simples realizada por: **Elizabete Maria Bassetto (XXX.714.279-XX)** em 14/08/2025 15:25 Local: COHAPAR/DELI. Inserido ao protocolo **22.499.768-0** por: **Elizabete Maria Bassetto** em: 14/08/2025 15:24. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c54146d202121f20f299b083672b2e25**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1271
Mov. 391

3º	SULMODULAR ENGENHARIA DE OBRAS SUSTENTÁVEIS LTDA	OE	R$ 2.423.958,70		
4º	RH BK ENGENHARIA LTDA	OE	R$ 3.620.000,00		
5º	JOICE HEINTZ	EPP	R$ 100.000.000,00		

LOTE 04 SEDE – Curitiba e Região Metropolitana, ERPG - Escritório Regional de Ponta Grossa e ERUV - Escritório Regional de União da Vitória					
	LICITANTE	**ME/EPP**	**PROPOSTA**	**NEGOCIAÇÃO**	**RESULTADO**
RESULTADO DO LOTE 04: FRACASSSADO					
1	~~SULMODULAR ENGENHARIA DE OBRAS SUSTENTÁVEIS LTDA~~	~~OE~~	~~R$ 26.368.862,32~~	Infrutífera	**Desclassificada:** Documentos apresentados depois do prazo
2	~~JOICE HEINTZ~~	~~EPP~~	~~R$ 100.000.000,00~~	Infrutífera	**Desclassificada:** Preço superior ao máximo

Consoante registrado no chat do sistema licitações-e (mov. 352), em 25/07/205 foi aberto prazo de 24 horas para as interessadas apresentar intenção de recurso.

A empresa E. M. FREITAS & FREITAS LTDA tempestivamente manifestou intenção de recorrer (mov. 359) e a SULMODULAR ENGENHARIA DE OBRAS SUSTENTÁVEIS LTDA apresentou suas razões de recursos ainda no dia 25/07/2025, conforme movs. 353/354 - LOTE 01, movs. 355/356 - LOTES 02 e 04, e movs. 357/358 - LOTE 03.

Na sequência foi aberto prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das razões recursais (mov. 362), ou seja, até o dia 04/08/2025. Tempestivamente a E.M. FREITAS encaminhou suas as razões de recurso referentes ao LOTE 01, consoante movs. 368/369.

Em 05/08/2025, os participantes do certame foram comunicados da interposição dos recursos acima, oportunidade em que foi aberto prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de contrarrazões, ou seja, até 12/08/2025, conforme movs. 374/375.

Ainda em 01/08/2025 a THALESCON ESTRUTURAS DE CONCRETO LTDA encaminhou suas contrarrazões ao recurso interposto pela SULMODULAR, relativamente ao LOTE 02, conforme movs. 377/378.

No dia 12/08/2025, a E.M FREITAS apresentou suas contrarrazões ao recurso protocolado pela SULMODULAR, relativamente ao LOTE 03, conforme documentos inseridos nos movs. 383/384.

2. TEMPESTIVIDADE

Como demonstrado no item anterior, todas as razões recursais e as contrarrazões são tempestivas.

3. LOTE 01 - RECURSOS E CONTRARRAZÕES

Assinatura Simples realizada por: **Elizabete Maria Bassetto (XXX.714.279-XX)** em 14/08/2025 15:25 Local: COHAPAR/DELI. Inserido ao protocolo **22.499.768-0** por: **Elizabete Maria Bassetto** em: 14/08/2025 15:24. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c54146d202121f20f299b083672b2e25**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1272
Mov. 391

RECURSO DA SULMODULAR CONTRA A HABILITAÇÃO DA AFA ENGENHARIA

3.1. A SULMODULAR alega, em síntese, que a AFA ENGENHARIA:

1. apresentou atestado de capacidade técnica referente à execução de estrutura construída a partir de containers marítimos, diferente de módulos sanitários pré-moldados, objeto da licitação, configurando evidente desvio de finalidade;

2. deixou de apresentar documentos relativos à habilitação fiscal, social e trabalhista, bem como não comprovou registro e regularidade perante a Junta comercial, implicando em violação às exigências do edital;

3. que as irregularidades descritas acima configuram violação direta aos princípios da legalidade, isonomia, moralidade e eficiência.

Ao final, requer a inabilitação da AFA ENGENHARIA e a reclassificação das propostas válidas, com a convocação do próximo licitante habilitado, respeitada a ordem de classificação.

RECURSO DA E. M. FREITAS CONTRA A HABILITAÇÃO DA AFA ENGENHARIA

3.2. A E.M. FREITAS, resumidamente, alega que a AFA ENGENHARIA:

1. descumpriu o prazo para entrega completa da documentação de habilitação, uma vez que não apresentou certidões fiscais, previdenciárias e trabalhista, no prazo indicado no edital, mas em resposta à diligência;

2. não apresentou certidão simplificada da Junta Comercial, o que inviabiliza o reconhecimento de sua condição ME ou EPP;

3. não apresentou o comprovante de regularidade cadastral no GMS ou PNCP, tendo a equipe técnica extraído tal documento do site das SEAP, em benefício da licitante;

4. não apresentou o balanço patrimonial do exercício de 2024, o qual somente foi enviado em resposta à diligência, e que, neste caso, não se trata de complementação de documentos, mas sim de ausência absoluta da documentação exigida;

5. que a totalidade de atestados de capacidade técnica foi apresentada em resposta à diligência, a qual extrapolou os limites legais e editalícios, uma vez que não se tratou de mero pedido de complementação ou esclarecimento, mas de efetiva abertura de prazo para juntada de novos atestados;

6. que a juntada de atestados diversos para suprir requisito quantitativo configura substituição de documento, o que é vedada por lei;

Cita a Lei Federal nº 14.133/2021, dispositivos do edital e jurisprudência, requerendo, subsidiariamente, que, em se mantendo a habilitação da AFA ENGENHARIA, que se afaste os benefícios da Lei complementar nº 123/06, sendo declarada vencedora a sua proposta, ou mesmo, a possibilidade de dar lance final.

3.3. Por sua vez a AFA ENGENHARIA sustenta em contrarrazões que:

1. o atestado apresentado comprova sua aptidão técnica, uma vez que a execução de módulos a partir de containers metálicos adaptados possui similaridade técnica relevante com a fabricação e instalação de módulos sanitários pré-moldados, especialmente quando

Assinatura Simples realizada por: **Elizabete Maria Bassetto (XXX.714.279-XX)** em 14/08/2025 15:25 Local: COHAPAR/DELI. Inserido ao protocolo **22.499.768-0** por: **Elizabete Maria Bassetto** em: 14/08/2025 15:24. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c54146d202121f20f299b083672b2e25**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1273
Mov. 391

comprovada a equivalência de complexidade, escopo e função final das unidades implantadas;

2. a AFA ENGENHARIA se encontra regularmente cadastrada junto aos sistemas exigidos;

3. as certidões exigidas no edital foram devidamente apresentadas dentro do prazo estabelecido;

4. a Junta Comercial reconhece o registro ativo da empresa, sendo infundadas as alegações da recorrente;

5. a habilitação da AFA está respaldada na legalidade, isonomia e observância do edital e que não houve qualquer privilégio, falha processual ou flexibilização indevida de critérios editalícios.

Requer, ao final, o não provimento do recurso, mantendo a decisão que classificou a AFA ENGENHARIA.

3.3. ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSOS DA SULMODULAR E E. M. FREITAS - LOTE 01

Preliminarmente, considerando a alegação de que o atestado de capacidade técnica da AFA ENGENHARIA não poderia ser aceito, porque versa sobre execução de estrutura construída a partir de containers marítimos, solicitamos manifestação da equipe de apoio, que se posicionou mediante Nota Técnica nº 16/2024-LC, inserida no mov. 390, a seguir reproduzida:

> *"Curitiba, 13 de agosto de 2024.*
>
> ***Assunto: Recurso Administrativo – LOTE 1 da LICITAÇÃO.COHAPAR Nº 24/2025 - SRP (Módulos Sanitários Pré-Moldados)** da empresa **SULMODULAR ENGENHARIA DE OBRAS SUSTENTÁVEIS – ITEM I. Da Ilegalidade na Comprovação de Capacidade Técnica**. Processo Digital: **22.499.768-0**.*
>
> *Trata-se de Nota Técnica quanto **ao item I. Da Ilegalidade na Comprovação de Capacidade Técnica** do Recurso apresentado pela empresa **SULMODULAR ENGENHARIA DE OBRAS SUSTENTÁVEIS** referente ao **LOTE 1** quanto a aceitação de atestado técnico de execução de container marítimo como comprovação de aptidão para fornecimento de módulos sanitários pré-moldados apresentado pela empresa AFA ENGENHARIA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA como comprovação de capacidade técnica.*
>
> *O edital de **LICITAÇÃO COHAPAR nº 24/2025 – SRP** estabelece expressamente que a licitação será regida pela **Lei Federal nº 13.303/2016**, pelo **Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COHAPAR (RILC)**, pela **Lei Complementar nº 123/2006** e alterações posteriores.*
>
> *No **Termo de Referência (Anexo I)** do referido edital, item **2.0 – Objeto**, define-se que a empresa contratada deverá fornecer e instalar **módulos sanitários prontos**, conforme especificações mínimas ali descritas, incluindo transporte, instalação e realização das ligações hidráulicas e elétricas, para uso imediato.*
>
> *Já o item **16.1, alínea "a"**, dispõe que a **qualificação técnica operacional** será comprovada mediante apresentação de atestado(s) de capacidade técnica que demonstrem o fornecimento de módulos sanitários **na tecnologia proposta**, de acordo com as especificações do Termo de Referência, **não havendo restrição quanto ao tipo de tecnologia empregada**.*

Assinatura Simples realizada por: **Elizabete Maria Bassetto (XXX.714.279-XX)** em 14/08/2025 15:25 Local: COHAPAR/DELI. Inserido ao protocolo **22.499.768-0** por: **Elizabete Maria Bassetto** em: 14/08/2025 15:24. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c54146d202121f20f299b083672b2e25**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1274
Mov. 391

*O item **9.0 – Especificação Técnica** do Termo de Referência descreve requisitos obrigatórios dos módulos sanitários, como:*

- *Estrutura com revestimento impermeabilizante;*
- *Teto com resistência mínima para suportar caixa d'água de 250 litros;*
- *Porta, janela, louças sanitárias, pontos de elétrica, instalações hidrossanitárias e demais acessórios.*

Os atestados apresentados e aceitos comprovam, de forma objetiva, que o fornecedor executou instalações sanitárias dotadas de todos esses elementos e funcionalidades, atendendo às exigências do edital.

*A alegação de que módulos obtidos a partir de containers marítimos não seriam equivalentes ao objeto licitado não se sustenta. A **adaptação de containers para uso como módulos sanitários** caracteriza-se como **processo de fabricação**, pois envolve industrialização com transformação substancial do bem original, alterando sua forma, função e destinação.*

O processo inclui a incorporação de sistemas hidráulicos e elétricos, revestimentos, equipamentos sanitários, entre outros, resultando em um produto final com características técnicas e finalidade compatíveis com as exigidas no edital.

Tal enquadramento é, inclusive, respaldado pelo art. 4º, inciso I, do Regulamento do IPI (Decreto nº 7.212/2010), que considera industrialização por transformação a operação que "modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto".

***Diante disso, opina-se pelo não provimento do recurso**, mantendo-se a classificação da empresa AFA ENGENHARIA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA para o Lote 01.*

Assinado eletronicamente
ELIZABETH REGINA GASPARIN OGLIARI
DIPP

Assinado eletronicamente
JOÃO CARLOS BACHMANN
DEAT"

Quanto à realização de diligências, necessário registrar que as empresas públicas e sociedades de economia mista regem-se pela Lei n.º 13.303/2016, Lei das Estatais. O art. 40 da citada lei previu a edição de regulamento interno. O Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COHAPAR - RILC, quanto às atribuições do agente de contratação previu:

> ***Art. 75.** As licitações serão processadas e julgadas por agente de contratação ou comissão de contratação.*
> *(...)*
> ***§2º É facultado ao agente de contratação e/ou comissão de contratação, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias**.*
> ***§3º É facultado ao agente de contratação ou comissão de contratação, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação, da proposta, ou complementar a instrução do processo**. (grifos nossos)*

No mesmo sentido, o 1.5 das Condições Gerais do edital prescreve:

> ***1.5.** Caso haja necessidade, o agente de contratação, conforme faculta o RILC, poderá, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias,*

Assinatura Simples realizada por: **Elizabete Maria Bassetto (XXX.714.279-XX)** em 14/08/2025 15:25 Local: COHAPAR/DELI. Inserido ao protocolo **22.499.768-0** por: **Elizabete Maria Bassetto** em: 14/08/2025 15:24. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c54146d202121f20f299b083672b2e25**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1275
Mov. 391

> *adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo e/ou sanar erros e/ou falhas que não alterem a substância das propostas, documentos de habilitação e sua validade jurídica. (grifos nossos)*

No procedimento em análise, os licitantes fundamentaram as razões e contrarrazões de recurso na Lei n.º 14.133/2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativo no âmbito da Administração Pública direta, autarquias e fundações da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios. Embora o §1º do art. 1º da Lei n.º 14.133/2021 afaste a aplicação da referida lei às Estatais, por serem regidas por lei própria, é inegável o reflexo da nova lei nas licitações e contratos para Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas.

Deve-se consignar que as diligências promovidas são fundamentadas no RILC e no edital do certame, bem como no Acórdão nº 1211/2021[1], Plenário, do Tribunal de Contas da União, que é o parâmetro adotado por órgãos e entidades da administração pública, pois esclarece a controvérsia envolvendo a juntada de novo documento para saneamento de defeitos nos documentos de habilitação de licitantes.

Os fundamentos do voto do acordão citado, acolhidos pelo Plenário, são perfeitamente aplicáveis à situação em tela:

> "As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.
> (...) Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.
> Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).
> O dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993; porém, deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

[1] https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1211%2520ANOACORDAO%253A2021%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0

Assinatura Simples realizada por: **Elizabete Maria Bassetto (XXX.714.279-XX)** em 14/08/2025 15:25 Local: COHAPAR/DELI. Inserido ao protocolo **22.499.768-0** por: **Elizabete Maria Bassetto** em: 14/08/2025 15:24. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c54146d202121f20f299b083672b2e25**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1276
Mov. 391

> Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo **não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado**. Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação." *(grifos nossos)*

Apesar de o Tribunal de Contas da União não ser o órgão responsável pela fiscalização da COHAPAR, é notório o caráter orientador dos seus julgados para toda a administração pública, independentemente da vinculação ao ente federado.

Por sua vez, a Lei 13.303/2016 é orientada pela premissa de que a licitação visa contratação mais vantajosa, e todos os demais princípios aplicados devem ser neste sentido:

> *Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista* ***destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa****, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (grifos nossos)*

Ainda, antes de adentrar a análise, insta esclarecer o procedimento interno adotado quando da análise e julgamento das licitações da COHAPAR. Uma vez recebidos, os documentos de habilitação e propostas são encaminhados para análise dos setores responsáveis, em etapas, assim: o Departamento de Contabilidade analisa a capacidade econômico-financeira e enquadramento de ME/EPP, e, se necessário diligências, o agente de contratação, por meio do Departamento de Licitação, comunica os licitantes. Após, a área demandante (no presente certame é a equipe de apoio da Diretoria de Programas e Projetos - DIPP), analisa a documentação referente à capacidade técnica. Novamente, em sendo necessário, nova diligência é realizada. Por fim, a equipe de apoio do Departamento de Licitação realiza a análise dos demais requisitos de habilitação. Em razão deste procedimento interno, uma diligência foi dividida em 3 (três) etapas, com objetivos distintos. O procedimento foi relatado na Nota Técnica nº 58/2025. Portanto, não ocorreram várias diligências, mas o saneamento foi realizado em três etapas no Lote 01.

As diligências foram realizadas estritamente para complementação de informações de situação existente à época da abertura do certame, conforme observa-se:

Diligência Etapa 1:

O item 5.2., do Anexo II do edital, para comprovação Qualificação Econômico-financeira exige:

Assinatura Simples realizada por: **Elizabete Maria Bassetto (XXX.714.279-XX)** em 14/08/2025 15:25 Local: COHAPAR/DELI. Inserido ao protocolo **22.499.768-0** por: **Elizabete Maria Bassetto** em: 14/08/2025 15:24. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c54146d202121f20f299b083672b2e25**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1277
Mov. 391

> **5.2.** Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação ocorrida no período.

No prazo estipulado no item 6.1. do Edital, ou seja, dentro das 2 (duas) horas após o encerramento da etapa de lances e sessão pública, a empresa AFA apresentou o Balanço Patrimonial do exercício de 2023 e 2024, juntamente com os demais documentos de habilitação.

O Departamento de Licitação, com base nas disposições do RILC e do edital, seguindo as orientações do julgado do TCU citado, a fim de sanear a informação quanto à capacidade econômico-financeira, solicitou envio do Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital e Termo de Abertura e Encerramento, extraído da ECD, por meio da primeira diligência, que foi devidamente atendida. Deve-se destacar que os documentos obtidos em diligência não alteraram a substância dos documentos apresentados anteriormente.

Diligência Etapa 2: De fato, a empresa AFA apresentou atestados de capacidade técnica comprovando 11 instalações sanitárias. O número de módulos era insuficiente, visto que o item 4.1. do Anexo II do Edital previa 15 módulos sanitários para o Lote 1.

Com objetivo de complementar a informação, a empresa foi convocada para comprovar o fornecimento de módulos nas quantidades estabelecidas no edital.

Neste ponto, verifica-se que a possibilidade da juntada de novos atestados de capacidade técnica é o exemplo utilizado pelo TCU como motivador de diligências:

> (...) **Por exemplo,** se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação. (Acórdão nº 1211/2021, Plenário, TCU) *(grifos nossos)*

Assim, a diligência foi orientada pela decisão do TCU citada, que expressamente admite juntada de novos atestados de capacidade técnica para complementar os já enviados.

Diligência Etapa 3:

Ambas as Recorrentes se insurgem contra a diligência para verificar regularidade fiscal, social e trabalhista.

Neste ponto, vale destacar que o acórdão paradigma afirma:

Assinatura Simples realizada por: **Elizabete Maria Bassetto (XXX.714.279-XX)** em 14/08/2025 15:25 Local: COHAPAR/DELI. Inserido ao protocolo **22.499.768-0** por: **Elizabete Maria Bassetto** em: 14/08/2025 15:24. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c54146d202121f20f299b083672b2e25**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1278
Mov. 391

> As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, **por exemplo,** ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019. *(grifos nossos)*

Ora, se admitida à obtenção em sítios públicos de regularidade fiscal pelo agente público, nada impediria diligenciar à AFA ENGENHARIA para que os apresentasse. E, apesar de não citadas no acórdão (que exemplifica), a regularidade social e trabalhista, CNPJ e Certificado de Regularidade Cadastral do GMS, também são acessíveis por consulta pública. A falta da diligência caracterizaria formalismo exagerado.

Especificamente no que diz respeito à ausência do certificado de registro cadastral, de fato, a AFA ENGENHARIA não apresentou o certificado do GMS ou do SICAF; todavia, tal fato, por si só, não justifica sua inabilitação.

O item 6.3 do Edital exige a apresentação do Certificado de Regularidade de Registro Cadastral, confira-se:

> 6.3. Para habilitação neste certame, a empresa deverá apresentar CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE REGISTRO CADASTRAL de fornecedor, que poderá ser feito e emitido pelo GMS ou Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no portal https://pncp.gov.br/, quando disponível e os documentos relacionados no ANEXO II, salvo os que já estejam contemplados e válidos no referido certificado.

Da leitura do dispositivo acima se verifica que a exigência é quanto ao CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE REGISTRO CADASTRAL, emitido pelo GMS ou pelo PNCP. Não se exige, portanto, que o certificado seja completo, apenas e tão somente o certificado.

Embora a AFA ENGENHARIA não tenha apresentado o referido certificado, o documento foi extraído pelo Agente de Contratação do site do GMS, consoante documento de mov.321, e, ainda, foi registrada a extração do documento no corpo da Nota Técnica nº 058/2025-DELI (mov. 322).

Verifica-se, portanto, que a exigência do edital relativa ao certificado foi devidamente cumprida, nada obstante o fato de a licitante não ter encaminhado tal documento quando do envio da proposta.

Tal equívoco da licitante em encaminhar o certificado foi devidamente saneado pela Agente de Contratação em simples consulta pública ao site do GMS. Registre-se, por oportuno, que a licitante também poderia corrigir tal falha em sede de diligência.

De mais a mais, o envio de documento novo é permitido, nos termos do julgado TC 018.651/2020-8, do TCU, desde que existente à data da abertura/convocação, conforme segue:

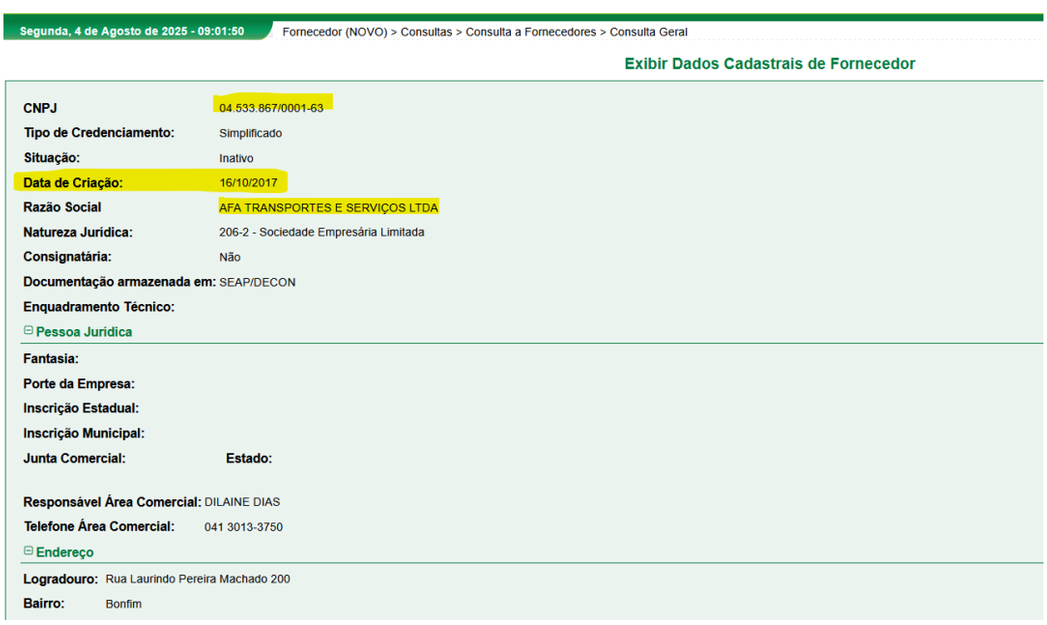
> GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

Assinatura Simples realizada por: **Elizabete Maria Bassetto (XXX.714.279-XX)** em 14/08/2025 15:25 Local: COHAPAR/DELI. Inserido ao protocolo **22.499.768-0** por: **Elizabete Maria Bassetto** em: 14/08/2025 15:24. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c54146d202121f20f299b083672b2e25**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1279
Mov. 391

TC 018.651/2020-8
Natureza(s): Representação
Órgão/Entidade: Diretoria de Abastecimento da Marinha
Representação legal: Graziela Marise Curado de Oliveira, OAB/DF 24.565
SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.
1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).
2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; s**endo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro**. *(grifos nossos)*

Tal documento já existia à data da abertura do certame (10/07/2025), uma vez que o certificado foi criado no sistema GMS no dia 16/10/2017, consoante consulta ao sistema:


Segunda, 4 de Agosto de 2025 - 09:01:50 Fornecedor (NOVO) > Consultas > Consulta a Fornecedores > Consulta Geral

Exibir Dados Cadastrais de Fornecedor

CNPJ	04.533.867/0001-63
Tipo de Credenciamento:	Simplificado
Situação:	Inativo
Data de Criação:	16/10/2017
Razão Social	AFA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
Natureza Juridica:	206-2 - Sociedade Empresária Limitada
Consignatária:	Não
Documentação armazenada em:	SEAP/DECON
Enquadramento Técnico:	

Pessoa Juridica

Fantasia:	
Porte da Empresa:	
Inscrição Estadual:	
Inscrição Municipal:	
Junta Comercial:	**Estado:**
Responsável Área Comercial:	DILAINE DIAS
Telefone Área Comercial:	041 3013-3750

Endereço

Logradouro:	Rua Laurindo Pereira Machado 200
Bairro:	Bonfim

Assinatura Simples realizada por: **Elizabete Maria Bassetto (XXX.714.279-XX)** em 14/08/2025 15:25 Local: COHAPAR/DELI. Inserido ao protocolo **22.499.768-0** por: **Elizabete Maria Bassetto** em: 14/08/2025 15:24. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c54146d202121f20f299b083672b2e25**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1280
Mov. 391

Não se trata, portanto, de fato ou documento novo, uma vez que o registro no sistema GMS foi realizado no ano de 2017. Não há, portanto, prejuízo ao certame e, consequentemente, qualquer nulidade.

Importante registrar que a AFA cumpriu todas as demais exigências do certame, razão pela qual foi HABILITADA.

A solicitação de apresentação de procuração na diligência decorre do fato da signatária da proposta e demais declarações da AFA ser a gerente comercial. A procuração foi o meio de complementação de informações acerca dos documentos já apresentados. Ademais, a vedação à inclusão de novo documento não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, não juntado com os demais comprovantes de habilitação e proposta.

Por fim, destaca-se que a realização de diligência está expressamente prevista no subitem 14. do edital, abaixo reproduzido:

> ***14.3.*** *É facultado ao agente de contratação a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.*

No mesmo sentido, estabelece o subitem 14.8 do edital:

> ***14.8.*** *O agente de contratação poderá, no interesse público, relevar faltas meramente formais que não comprometam a lisura e o real conteúdo da proposta, podendo promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório, inclusive solicitar pareceres.*

Ademais, a realização de diligências pelo agente de contratação decorre do poder-dever da Administração sanar equívocos ou falhas de licitantes, com o objetivo de melhor atingir o interesse público da contratação.

Sobre diligências, confira-se o posicionamento do professor Professor Marçal Justen Filho (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804):

> *A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade.* ***A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora****. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão,* ***reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização****. (grifos nossos)*

Deste modo, todas as diligências realizadas no âmbito deste processo se pautaram nos princípios legais que regem a licitação, em especial o da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e formalismo moderado.

Assinatura Simples realizada por: **Elizabete Maria Bassetto (XXX.714.279-XX)** em 14/08/2025 15:25 Local: COHAPAR/DELI. Inserido ao protocolo **22.499.768-0** por: **Elizabete Maria Bassetto** em: 14/08/2025 15:24. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c54146d202121f20f299b083672b2e25**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1281
Mov. 391

Quanto ao enquadramento como EPP, o edital admite na alínea "a" item 6.3, do Anexo II do edital, para comprovação de condição de ME ou EPP:

> **6.3.** Comprovante da condição de **ME ou EPP**, se for o caso, mediante a apresentação dos seguintes documentos:
> a) **Certidão Simplificada** da Junta Comercial da sede do licitante ou documento equivalente; *(grifos nossos)*

A previsão editalícia está de acordo com o RILC que disciplina:

> Art. 146. ...
> Parágrafo único. Para comprovar a condição de microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual, o licitante que usufruir do referido benefício deverá apresentar, na fase de habilitação, a Certidão Simplificada da Junta Comercial atualizada **ou documento equivalente**, além de Declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais de qualificação da condição de microempresa, de empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual, estando apto a usufruir dos benefícios previstos nos art. 42 a art. 49 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, **bem como o Demonstrativo de Resultado do Exercício - DRE,** a que se refere a Resolução nº 1.418, de 2012, do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, ou outra norma que vier a substituir. *(grifos nossos)*

Como "documento equivalente" considerou-se a declaração na cláusula décima segunda da 10ª Alteração do Contrato Social e as DREs dos exercícios de 2023 e 2024, nos seguintes termos:

> **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO:** O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

Aqui cabe destacar, o Tribunal de Contas do Paraná, na Acórdão nº 2210/2022[2], Pleno, em resposta a consulta formulada pelo município de Fazenda Rio Grande, quanto *"à documentação necessária exigida para comprovação de enquadramento de licitantes como MEI, ME e EPP, visando concessão do tratamento diferenciado em licitações?"* fundamentou a resposta nos seguintes argumentos:

> A Lei Complementar nº 123/06 não disciplina acerca da maneira de se comprovar o atendimento das condições para enquadramento de empresas como MEI, ME ou EPP.
> No âmbito federal, a regulamentação do tema ocorreu com a edição do Decreto nº 8.538/15, o qual dispõe:
>
> > Art. 13, § 2º. Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como

[2] https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2022/10/pdf/00369291.pdf

Assinatura Simples realizada por: **Elizabete Maria Bassetto (XXX.714.279-XX)** em 14/08/2025 15:25 Local: COHAPAR/DELI. Inserido ao protocolo **22.499.768-0** por: **Elizabete Maria Bassetto** em: 14/08/2025 15:24. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c54146d202121f20f299b083672b2e25**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 1282 Mov. 391

> microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa, o que o tornará apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.
>
> Nos termos desse dispositivo, exige-se do licitante apenas a apresentação da declaração de que cumpre os requisitos legais para tal enquadramento, sendo desnecessária a entrega de certidão expedida pela Junta Comercial.
>
> Como bem explanou a Coordenadoria de Gestão Municipal[19]:
>
> > Embora seja de competência dos municípios a regulamentação sobre a forma de comprovação da condição de MEI, ME ou EPP em seu âmbito, mostra-se desarrazoado exigir que a declaração de enquadramento seja firmada por contador, mormente porque a exigência representaria um ônus desnecessário aos MEI, categoria criada justamente para possibilitar que todas as suas obrigações sejam cumpridas pelo próprio microempreendedor.
>
> Nessa toada, em consonância com as manifestações técnica e Ministerial, a resposta a ser oferecida é a de que cabe ao Município a regulamentação, em seu âmbito, sobre a forma de comprovação da condição de MEI, ME ou EPP; entretanto, não se deve exigir que a declaração de enquadramento seja firmada por Contador, bastando a assinatura do representante legal da empresa.

Portanto, verifica-se que a Certidão Simplificada da Junta Comercial não é a única maneira para comprovação da condição de ME e EPP, admite-se outros meios.

Por fim, a Agente de Contratação respeitou todos os princípios que norteiam as estatais, contido no art. 31 da Lei 13.303/2016, bem como atendeu as orientações do TCU para aplicação dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa.

DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 8º, XII, do RILC[3], recebo os recursos da **SULMODULAR ENGENHARIA DE OBRAS SUSTENTÁVEIS LTDA** e da **E. M. FREITAS & FREITAS LTDA** contra a habilitação da **AFA ENGENHARIA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA no LOTE 01**, por tempestivos, e **MANTENHO** a decisão recorrida em seus termos.

assinado eletronicamente
Elizabete Maria Bassetto
Agente de Contratação

4. LOTE 03 - RECURSO E CONTRARRAZÕES

RECURSO DA SULMODULAR CONTRA A HABILITAÇÃO DA E. M. FREITAS

4.1. A SULMODULAR alega, em síntese, que a E.M. FREITAS:

[3] Art. 8º O agente de contratação, também denominado agente de licitação, além das obrigações descritas no § 2º do art. 7º deste RILC, possui as seguintes atribuições:
(...)
XII - receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à autoridade competente;

Assinatura Simples realizada por: **Elizabete Maria Bassetto (XXX.714.279-XX)** em 14/08/2025 15:25 Local: COHAPAR/DELI. Inserido ao protocolo **22.499.768-0** por: **Elizabete Maria Bassetto** em: 14/08/2025 15:24. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c54146d202121f20f299b083672b2e25**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1283
Mov. 391

1. apresentou cadastro com pendências no GMS, o que compromete sua regularidade cadastral;

2. o atestado de capacidade técnica foi apresentado desacompanhado da ART e sem registro válido no CREA, situação que invalida o documento.

Cita a Lei 14.133/2021, Resolução do CONFEA e por fim, requer a inabilitação da E. M. FREITAS e a revisão da classificação dos demais participantes.

4.2. Por sua vez a E.M. FREITAS sustenta em contrarrazões que:

1. que o edital não estabelece que o cadastro no GMS esteja "sem pendências", e que o subitem 7.8 do Anexo II estabelece que eventuais informações ou certidões vencidas no registro cadastral devem ser supridas pela apresentação do respectivo documento atualizado.

2. que a o subitem 4.1 do Anexo II exige a apresentação de atestado de capacidade técnica, sem qualquer menção à exigência de apresentação de ART ou CAT;

3. requer declaração de comportamento inidôneo e a instauração de procedimento administrativo, nos termos do art. 240, X, do RILC COHAPAR, visto que o recurso da Recorrente contempla "*transcrições de dispositivos legais e regulamentares que não correspondem à redação oficial vigente, seja da Lei nº 14.133/2021, seja das Resoluções do CONFEA*", "*chegando a transcrever dispositivos com redação alterada, criar artigos, incisos e parágrafos inexistentes e atribuir-lhes força normativa*". Detalhadamente aponta impropriedades na transcrição dos art. 67 e 69 da Lei nº 14.133/2021, bem assim do art. 47 da Resolução nº 1025/2009-CONFEA, concluindo que "*As alterações arbitrárias, inserções fictícias e supressões relevantes demonstram que a fundamentação recursal foi construída sobre bases jurídicas artificiais, sem correspondência com os textos normativos oficiais e vigentes. Trata-se de conduta que não encontra amparo em nenhuma interpretação razoável, configurando abuso do direito de recorrer e grave afronta aos princípios da boa-fé processual, da lealdade administrativa e da vinculação ao edita*l".

Cita jurisprudência, requer o não recebimento do recurso, sua total improcedência, e, caso reconhecida a má-fé processual, a instauração de procedimento sancionatório para apuração e aplicação das penalidades cabíveis, na forma do art. 240, inciso X do RILC/COHAPAR.

4.3. ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO DA SULMODULAR - LOTE 03

O certificado de registro cadastral dos licitantes está tratado no item 1 do ANEXO II do edital, abaixo transcrito:

> **1. CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE REGISTRO CADASTRAL** de fornecedor, que poderá ser feito e emitido pelo GMS ou Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no portal https://pncp.gov.br/, quando disponível, e os documentos abaixo descritos, salvo os que já estejam contemplados e válidos no referido certificado:

Assinatura Simples realizada por: **Elizabete Maria Bassetto (XXX.714.279-XX)** em 14/08/2025 15:25 Local: COHAPAR/DELI. Inserido ao protocolo **22.499.768-0** por: **Elizabete Maria Bassetto** em: 14/08/2025 15:24. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c54146d202121f20f299b083672b2e25**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1284
Mov. 391

Tal requisito foi cumprido pela Recorrida mediante apresentação do Certificado de Registro Cadastral - Sistema GMS - GESTÃO DE MATERIAIS E SERVIÇOS, emitido em 06/07/2025 e inserido no mov. 164 *(ver item 6 – Errata).*

De fato, o certificado apresentado aponta que alguns documentos encaminhados para o sistema GMS estão com data vencida frente à data de abertura da licitação e envio da documentação, contudo, tal situação em nada retira a validade do certificado ou compromete sua regularidade cadastral e muito menos a participação do licitante.

Isto porque, em conformidade com o disposto no subitem 7.8 do Anexo II, abaixo, todos os documentos contidos naquele certificado foram regularmente apresentados pela licitante no dia da abertura do certame, ou seja, encontravam-se em plena validade, em consonância com a documentação juntada ao processo nos movs. 162/189 *(ver item 6 – Errata).*

> ***7.8.*** *Eventuais informações/certidões vencidas no registro cadastral deverão ser supridas pela apresentação do respectivo documento atualizado.*

Quanto à apresentação de atestado de capacidade técnica, inexiste a obrigação, seja legal ou editalícia, de apresentar também a Anotação e Responsabilidade Técnica do Profissional - ART, ou mesmo o registro válido no CREA. Confira-se:

O Termo de Referência (ANEXO I) do edital LICITAÇÃO.COHAPAR Nº 24/2025-SRP estabelece em seu item 2.0, que o objeto é aquisição de módulos sanitários.

> *2.0. OBJETO*
>
> *Registro de Preços para eventual e futura **aquisição de módulos sanitários** pré-moldados, para **entrega e instalação** em diversos municípios do Estado do Paraná, divididos em 04 (quatro) lotes pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período. (grifos nossos)*
>
> *Os **produtos adquiridos** em decorrência do Sistema de Registro de Preços serão realizados mediante expedição de Ordens de Fornecimento, para a BENEFICIÁRIA da Ata de Registro de Preços - Ata, devidamente credenciada para o lote regional / município cujas áreas serão objeto de entrega. (grifos nossos)*
>
> *A Empresa beneficiária deste **processo de aquisição** do(s) Lote(s) de seu interesse, deverá instalar os módulos sanitários conforme especificações mínimas contidas neste documento, em municípios do Estado do Paraná pré-determinados pela Contratante em bases previamente executadas pela SANEPAR. A Empresa BENEFICIÁRIA deverá· transportar os módulos prontos, instalar e fazer as ligações (água/esgotamento sanitário) e energia elétrica para utilização imediata. (grifo nosso)*

Ainda, o edital de LICITAÇÃO.COHAPAR Nº 24/2025 - SRP estabelece que:

> *A licitação será regida pela **Lei Federal nº. 13.303**, de 2016, pelo **RILC da COHAPAR**, pela Lei Complementar Federal nº. 123, de 2006, bem como as suas devidas alterações. (grifos nossos)*

Assinatura Simples realizada por: **Elizabete Maria Bassetto (XXX.714.279-XX)** em 14/08/2025 15:25 Local: COHAPAR/DELI. Inserido ao protocolo **22.499.768-0** por: **Elizabete Maria Bassetto** em: 14/08/2025 15:24. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c54146d202121f20f299b083672b2e25**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1285
Mov. 391

O Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da Cohapar estabelece no parágrafo 3º do art. 113 que em aquisições as certidões ou atestados emitidos pelo conselho profissional competente pode ser substituído por outra prova prevista em edital:

> *Art. 113. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*
>
> I - *apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*
>
> II - *certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do art. 410 deste RILC.*
>
> .....
>
> *§3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia,* ***as exigências*** *a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da COHAPAR, poderão* ***ser substituídas por outra prova*** *de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e* ***experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis*** *deverão ser previamente justificadas pela área demandante* ***e previstas no edital.*** *(grifos nossos)*

Por fim, tal requisito de qualificação técnica está assim redigido no item 4.1 do Anexo II do edital:

> **4.1.** Atestado(s) de Capacidade Técnica — **emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da EMPRESA LICITANTE** — relativo ao fornecimento de módulos sanitários na tecnologia proposta e de acordo com as especificações deste Termo de Referência. O licitante deverá comprovar o fornecimento de módulos nas quantidades abaixo indicadas: (grifos nossos)

Assim, considerando que este processo licitatório se destina à eventual e futura aquisição de bens, o edital, respaldado pelo RILC da Cohapar, não exigiu apresentação de atestado de capacidade técnica acompanhado de ART ou registro no CREA, logo, desnecessário que a Recorrida e as outras licitantes assim o fizessem.

Neste passo, releva destacar que a "ausência de exigência de ART e registro no CREA junto com o Atestado de capacidade técnica" não foi tempestivamente impugnada pela Recorrente (neste ponto), logo, concordou plenamente com os requisitos de habilitação e qualificação técnica ali expostos.

Assim, nenhuma razão assiste à Recorrida ao atacar o edital em fase de recurso, visto que tal possibilidade se encerrou 05 dias antes da abertura da licitação, conforme dispõe o item 4.1, Parte I do Edital, e como se sabe, a ausência de impugnação gera a preclusão do direito de questionar aspecto não impugnado na oportunidade correta, como amplamente entendido pela jurisprudência acerca do assunto:

Assinatura Simples realizada por: **Elizabete Maria Bassetto (XXX.714.279-XX)** em 14/08/2025 15:25 Local: COHAPAR/DELI. Inserido ao protocolo **22.499.768-0** por: **Elizabete Maria Bassetto** em: 14/08/2025 15:24. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c54146d202121f20f299b083672b2e25**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1286
Mov. 391

> LICITAÇÃO. INFORMÁTICA. CONTRATAÇÃO DE PROGRAMADORES. PONTUAÇÃO POR NÚMERO DE PROGRAMADORES COM REGISTRO EM CARTEIRA DE TRABALHO. PRETENSÃO DA LICITANTE DE ATRIBUIÇÃO DA MESMA PONTUAÇÃO AOS ANALISTAS DE SISTEMAS. IMPOSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO ARGUMENTO DE GRADUAÇÃO SUPERIOR DOS ANALISTAS. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL NO MOMENTO OPORTUNO**. 1. "Sendo o procedimento licitatório divido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, **opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior"** (TRF1, AMS 0026745-37.2000.4.01.3400/DF, Juiz Federal Urbano Leal Berquó Neto (Conv.), DJ p.130 de 10/06/2003. 2. Além de serem distintas as funções/atribuições dos analistas de sistema e dos programadores, e o edital expressamente ressaltar a impossibilidade dessa comparação em norma não impugnada pela autora, o só fato de um analista, por ser mais graduado, poder desempenhar a função de programador, não implica que o faça melhor ou de forma mais apropriada, o que afasta a alegação de ser ilegal e injusto o critério de pontuação, por quantitativo de programadores, atribuído pela CEF e referendado pela sentença. 3. Apelação da autora não provida, prejudicado o agravo retido. (TRF-1 - AC: 200234000149991 DF 2002.34.00.014999-1, Relator: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 13/08/2013, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.304 de 03/09/2013) (grifos nossos)

DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 8º, XII, do RILC, recebo o recurso da **SULMODULAR ENGENHARIA DE OBRAS SUSTENTÁVEIS LTDA** contra a habilitação da **E. M. FREITAS & FREITAS LTDA** no **LOTE 03**, por tempestivo, e **MANTENHO** a decisão recorrida em seus termos.

assinado eletronicamente
Elizabete Maria Bassetto
Agente de Contratação

5. LOTES 02 E 04 - RECURSO E CONTRARRAZÕES

RECURSO DA SULMODULAR CONTRA A SUA DESCLASSIFICAÇÃO

5.1. A SULMODULAR alega que sua desclassificação nos LOTES 02 e 04, decorrente da apresentação extemporânea dos documentos de habilitação, deve ser revertida pelas razões abaixo sintetizadas:

1. que a impossibilidade de apresentar documentos decorreu de instabilidade técnica em portais eletrônicos, e que a falha não decorreu de desídia da empresa, mas sim de problemas operacionais alheios a sua vontade;

2. que a decisão contraria o disposto no §2º do art. 44 da Lei 14.133/2021, que permite que a Administração conceda prazos adicionais ou releve falhas quando houver justificativa plausível e inexistir prejuízo;

3. que a não aceitação dos documentos por atraso de um 1 (um) único minuto é desarrazoada, que compromete ampla competitividade e contraria os princípios norteadores da administração Pública;

Assinatura Simples realizada por: **Elizabete Maria Bassetto (XXX.714.279-XX)** em 14/08/2025 15:25 Local: COHAPAR/DELI. Inserido ao protocolo **22.499.768-0** por: **Elizabete Maria Bassetto** em: 14/08/2025 15:24. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c54146d202121f20f299b083672b2e25**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1287
Mov. 391

4. que houve formalismo exagerado;

5. que a proposta ofertada é mais vantajosa e que sua desconsideração, em razão de atraso ínfimo causado por instabilidade técnica da plataforma eletrônica, viola os princípios da economicidade, eficiência e interesse público;

6. que houve violação do direito líquido e certo previsto no § 6º do art. 67 da Lei 14.133/2021 (possibilidade de prorrogação de prazo);

7. a incompatibilidade da decisão com os princípios da celeridade administrativa, eficiência e economia processual.

Cita a Lei nº 14.133/2021, jurisprudência do TCU, e, ao final pede pelo recebimento e processamento do recurso administrativo; com a suspensão dos efeitos do julgamento referente à habilitação e classificação da proponente; e acolhimento da documentação apresentada por tempestiva, com concessão de mais prazo para complementação, se necessário.

5.2. A THALESCON embora direcione suas contrarrazões exclusivamente para o LOTE 02, sustenta que a desclassificação da SULMODULAR deve ser mantida pelas seguintes razões, em resumo:

1. o pedido de prorrogação foi fundamentado na complexidade dos documentos exigidos, mas em fase recursal a justificativa é instabilidade técnica, sem a devida comprovação.

2. defende a que complexidade para reunir a documentação não pode ser aceita, pois o prazo para preparação da documentação iniciou com a abertura do certame;

3. que concedido prazo de 2h, não foi atendido e que que a solicitação de prazo adicional de 5 (cinco) dias não é prevista no edital.

Requer seja julgado improvido o recurso mantendo-se a desclassificação da SULMODULAR e o resultado final da licitação.

5.3. ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO DA SULMODULAR - LOTES 02 E 04

Nos termos do item 6.1 do Edital LC n.º 24/2025, abaixo copiado, o prazo para apresentação da documentação encerraria em até 2h após o término da etapa de lances na sessão pública, com possibilidade de prorrogação por igual período.

> **6.1.** Ao final da etapa de lances e após negociação, o licitante melhor classificado deverá encaminhar proposta comercial consignando o valor de seu último lance e a documentação para Habilitação, por e-mail (licitacao@cohapar.pr.gov.br), **no prazo máximo de 02 (duas) horas, a contar do encerramento da etapa de lances da sessão pública**.
>
> > **6.1.1**. O prazo acima poderá ser prorrogado por igual período, mediante solicitação escrita do Licitante, devidamente justificada, no chat ou no e-mail

Assinatura Simples realizada por: **Elizabete Maria Bassetto (XXX.714.279-XX)** em 14/08/2025 15:25 Local: COHAPAR/DELI. Inserido ao protocolo **22.499.768-0** por: **Elizabete Maria Bassetto** em: 14/08/2025 15:24. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c54146d202121f20f299b083672b2e25**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1288
Mov. 391

licitacao@cohapar.pr.gov.br, ou excepcionalmente, a critério do agente de contratação.

6.1.2. A solicitação referida no item 6.1.1 deverá ser realizada dentro do prazo inicialmente fixado. *(grifos nossos)*

A Recorrente, alegando complexidade da documentação exigida, requereu prorrogação do prazo por mais 24h. Concedido por mais 2h (conforme edital), encerrou às 14.23h (Lote 02) e às 14.25h (lote 4). Entretanto, às 14.33h quando já escoado o prazo, a Recorrente solicitou nova prorrogação de prazo por 2h, o que foi indeferido. Na sequência, às 15.01h, a Recorrente apresentou documentação e solicitou prazo adicional de 5 (cinco) dias úteis para o envio dos documentos de habilitação", cujo pedido foi indeferido, consoante troca de e-mails abaixo reproduzidos (mov. 320):

Em 10/07/2025 às 15:01 horas, "Sul Modular" <sulmodular1@gmail.com> escreveu:

Prezados(as) Senhores(as),

Em referência à licitação nº 24/2025, vimos respeitosamente solicitar a concessão de prazo adicional de 5 (cinco) dias úteis para o envio dos documentos de habilitação, em razão de dificuldades na obtenção de certidões atualizadas, necessidade de complementação documental,etc, conforme art. 67, § 6º, da Lei 14.133/2021, que permite prorrogação de prazos em casos justificados.

Ressaltamos nosso compromisso com a plena observância dos princípios da legalidade, isonomia e competitividade, bem como o nosso interesse em manter regularidade e transparência em todo o processo licitatório.

Certos de podermos contar com a compreensão e deferimento desta solicitação, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Remetente: "Licitacao Cohapar" <licitacao@cohapar.pr.gov.br>
Para: "Sul Modular" <sulmodular1@gmail.com>
Data: 10/07/2025 15:20 (agora)
Assunto: Re: Re: Re: DOCUMENTAÇÃO HABILITAÇÃO SULMODULAR
Anexos: 1ivqp30kl.jpg (40.81 KB)
1ivqnh3ap.jpg (41.14 KB)
1ivqnh9gb.jpg (40.81 KB)
1ivqdd5p8.jpg (41.14 KB)
1ivqd7jq9.jpg (40.81 KB)

De: Departamento de Licitação
Para: SULMODULAR

Prezado.

Em atenção ao pedido, informamos

1) A documentação anexada na mensagem abaixo, foi intempestivamente encaminhada visto que recebida às 15:01, quando o prazo estabelecido era de 14h23min (Lote 01) e 14h25min (Lote 04), conforme e-mail abaixo;

2) Os documentos encaminhados intempestivamente serão desconsiderados

3) Pedido de prorrogação do prazo indeferido, uma vez que intempestivo (solicitado após o término do prazo anteriormente concedido);

4) Registramos que o pedido de prorrogação de prazo na forma solicitada implicaria na violação da isonomia, além da falta da previsão em edital.

Atenciosamente.

Assinatura Simples realizada por: **Elizabete Maria Bassetto (XXX.714.279-XX)** em 14/08/2025 15:25 Local: COHAPAR/DELI. Inserido ao protocolo **22.499.768-0** por: **Elizabete Maria Bassetto** em: 14/08/2025 15:24. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c54146d202121f20f299b083672b2e25**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1289
Mov. 391

Portanto, **o prazo para apresentação dos documentos de habilitação encerrou no dia 10/07/2025 às 14.23h (Lote 01) e 14.25h (Lote 4), já considerada a prorrogação concedida.**

Em resumo, **o primeiro pedido de prorrogação de prazo foi concedido**, nos termos do edital. **O segundo (11.33h) e o terceiro (15.01h) não foram acatados, por intempestivos e por falta de previsão editalícia.**

Tão importante quanto a intempestividade da apresentação dos documentos, cabe ressaltar os motivos declarados pela Recorrente quando dos pedidos de prorrogação de prazo:

> *1. complexidade e a quantidade de documentos exigidos no edital, bem como a necessidade de atender rigorosamente a todas as formalidades legais e técnicas previstas",*
>
> *2. instabilidade no sistema para emissão de uma certidão, e*
>
> *3. dificuldades na obtenção de certidões atualizadas, necessidade de complementação documental, etc*

Ora, o edital foi publicado no dia 25/06/2025 - quarta-feira, determinando-se sua abertura em 10/07/2025. Vale dizer, embora o RILC da COHAPAR determine 8 (oito) dias úteis de publicidade quando se trata de aquisições, o prazo para esta licitação foi mais extenso, qual seja, **10 (dez) dias úteis** ou **15 (quinze) dias corridos**.

Em outras palavras, a Recorrente teve 10 (dez) dias úteis para preparar sua documentação, mas, admitindo-se que ela não tenha tomado conhecimento no primeiro dia de publicidade, forçoso reconhecer que o fez no dia **04/07/2025 – sexta-feira**, quando apresentou impugnação ao edital, conforme mov. 132, abaixo copiado, restando-lhe, ainda 04 (quatro) dia úteis ou 06 (seis) dias corridos.

---------- Mensagem encaminhada ----------
Remetente: "Sul Modular" <sulmodular1@gmail.com>
Data: 04/07/2025 16:08 (01:00 horas atrás)
Assunto:
Para: licitacao@cohapar.pr.gov.br
À

COORDENADORIA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COHAPAR

Ref.: LICITAÇÃO.COHAPAR N° 24/2025 - SRP

Prezado(a),

A SULMODULAR ENGENHARIA DE OBRAS SUSTENTÁVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 54.703.765/0001-17, por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, solicita análise do termo de IMPUGNAÇÃO ANEXO e pede DEFERIMENTO,

SULMODULAR ENGENHARIA DE OBRAS SUSTENTÁVEIS LTDA.

A impugnação versava sobre a ausência de exigência de Prova Técnica do Produto no Anexo II, ou seja, o anexo que trata da documentação a ser apresentada pelos interessados. Logo, mais uma vez é possível concluir com segurança, que a Recorrente já tinha tomado conhecimento de todas as exigências a serem cumpridas pelos licitantes ainda no dia 04/07/2025.

Assinatura Simples realizada por: **Elizabete Maria Bassetto (XXX.714.279-XX)** em 14/08/2025 15:25 Local: COHAPAR/DELI. Inserido ao protocolo **22.499.768-0** por: **Elizabete Maria Bassetto** em: 14/08/2025 15:24. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c54146d202121f20f299b083672b2e25**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1290
Mov. 391

Tanto é assim, que o primeiro argumento invocado para concessão de mais prazo para envio dos documentos se concentra na afirmação da "*necessidade de atender rigorosamente a todas as formalidades legais e técnicas previstas*".

Mas, a segunda justificativa citada para concessão de prorrogação de prazo, informa instabilidade no sistema para emissão de uma certidão, sem comprovar a alegação. **Ou seja, não se sabe sequer qual sistema ou plataforma estava instável e que impediu a obtenção de uma inominada certidão**.

Por fim, justifica o pedido de ampliação de prazo sob o argumento de que teve *dificuldades na obtenção de certidões atualizadas, necessidade de complementação documental, etc*. E isso tendo, comprovadamente 04 (quatro) dias úteis ou 06 (seis) dias corridos, contados da apresentação da impugnação, para preparar seu dossiê. **Em outras palavras, não é crível que um determinado sistema estivesse instável ou inoperante durante 04 (quatro) dias úteis ou 06 (seis) dias corridos, mesmo porque, eventualmente, tal inoperância ou instabilidade poderia comprometer todos os licitantes, o que, não parece ser o caso.**

Ainda a considerar que a documentação apresentada pela Recorrente e não apreciada pela Agente de Contratação, consoante anunciado no e-mail de 10/07/2025 – 15:20 (mov. 320), **não foi apresentada com atraso de um 1 (um) único minuto**, como abaixo, mais uma vez, se demonstra:

LOTE 02 - APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PELA RECORRENTE			
PRAZO ORIGINAL	PRAZO PRORROGADO	APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS	**PRAZO EXCEDIDO**
12:23	14:23	15:01	**38 MINUTOS**

LOTE 04 - APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PELA RECORRENTE			
PRAZO ORIGINAL	PRAZO PRORROGADO	APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS	**PRAZO EXCEDIDO**
12:25	14:25	15:01	**36 MINUTOS**

Portanto, **não se trata de apenas um minuto de atraso ou de ínfimo atraso, mas, em ambos os Lotes, mais de 30 (trinta) minutos de atraso**, restando evidente que a desclassificação não decorre de formalismo exagerado, mas de descumprimento do edital pela Recorrente, com a apresentação de documentos intempestivamente.

Além do já exposto, imperioso observar que o edital estipulava prazo de duas horas para envio dos documentos, bem assim a possibilidade de prorrogação por igual período. É o que constas expressamente os itens 6.1 e seguintes do edital, logo, todos os participantes tinham ciência e oportunidade de usufruir do mesmo direito, no entanto, a Recorrente não foi capaz de atender os prazos estabelecidos, acarretando sua desclassificação dos Lotes 02 e 04.

Confira-se posicionamento da jurisprudência sobre apresentação intempestiva de documentos:

Assinatura Simples realizada por: **Elizabete Maria Bassetto (XXX.714.279-XX)** em 14/08/2025 15:25 Local: COHAPAR/DELI. Inserido ao protocolo **22.499.768-0** por: **Elizabete Maria Bassetto** em: 14/08/2025 15:24. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c54146d202121f20f299b083672b2e25**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1291
Mov. 391

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO RESPEITADO: DESCLASSIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS.

1. O edital regula o certame e se dirige a todos os interessados, assegurando a impessoalidade. Não é dado ao Judiciário eleger exceções às regras editalícias, beneficiando um ou mais interessados que - como a impetrante - sabiam das regras e que deveriam a elas corresponder.

*2. **O edital é expresso em prever a desclassificação do proponente que não atender o prazo de duas horas estabelecido para o envio da sua proposta** (item 14).*

3. No caso, a empresa A. TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA foi inabilitada por apresentar a documentação exigida no item 31 do edital e planilha de preços – anexo III do edital, completa, somente após o prazo estipulado no item 14 do edital. A própria impetrante reconhece que a entrega completa da documentação somente ocorreu após o prazo previsto, mas alega que sua inabilitação decorreu de "excesso de formalismo", situação que reside na subjetividade da empresa e não na objetividade da regra do edital (lei interna do certame). Cumprir requisito do edital não é 'excesso de formalismo', e sim medida essencial do certame.

*4. **O licitante não pode jamais ter a pretensão de apresentar documentos exigidos no certame da forma que mais lhe convier, do jeito que lhe interessa, ou em desconformidade com o dever ser,** isto é, na espécie não era possível finalizar a entrega dos documentos após as 18 horas e 15 minutos do dia 13/07/2017. Noutro dizer, o rol de documentos deveria estar em poder do licitante até as 18 horas e 15 minutos do dia 13/07/2017. **A licitação é processo administrativo formal, vinculado ao edital; o concorrente é que deve aderir aos meios de apresentação de documentos, e não a Administração Pública sujeitar-se ao bel prazer do licitante**.*

5. A tese acolhida na sentença, além de envolver o afastamento de regra editalícia, implica em ofensa ao princípio da isonomia, pois classifica - privilegiando - proponente que não cumpriu exigência imposta a todos os interessados. O ato judicial abre "exceção" para um licitante, o que é contrário às leis de regência da licitação, para não dizer da própria Constituição.

6. Da alegada violação ao direito de interposição de recurso administrativo não decorre logicamente o pedido feito neste mandamus: anulação da inabilitação e consequente habilitação da impetrante e classificação de sua proposta de menor valor no certame, com a celebração do contrato de prestação de serviços com a Administração. (grifo nosso)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5011737-30.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 05/06/2020, Intimação via sistema DATA: 16/06/2020)

Além disso, a apresentação de proposta com menor preço não impõe a contratação pela administração, pois deve ser comprovada a capacidade da classificada realizar o objeto da licitação, por meio da habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira.

Assim, resta perfeitamente caracterizada a negligência da Recorrente em, no tempo próprio, obter todas as certidões e documentos exigidos pelo edital, logo deve arcar com as consequências de seus atos, que, neste processo licitatório, implicam na desclassificação da Recorrente nos LOTES 02 e 04, por descumprimento do item 6.1 do edital, haja vista não ter respeitado o prazo estabelecido para encaminhamento dos documentos.

Assinatura Simples realizada por: **Elizabete Maria Bassetto (XXX.714.279-XX)** em 14/08/2025 15:25 Local: COHAPAR/DELI. Inserido ao protocolo **22.499.768-0** por: **Elizabete Maria Bassetto** em: 14/08/2025 15:24. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c54146d202121f20f299b083672b2e25**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1292
Mov. 391

DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 8º, XII, do RILC, recebo o recurso da **SULMODULAR ENGENHARIA DE OBRAS SUSTENTÁVEIS LTDA** contra sua desclassificação nos **LOTES 02 e 04**, e **MANTENHO** a decisão recorrida em seus termos.

assinado eletronicamente
Elizabete Maria Bassetto
Agente de Contratação

6. ERRATA - NOTA TÉCNICA Nº 058/2025-DELI INSERIDA NO MOV. 322

Considerando a equivocada indicação de movimentos e datas de vigência lançados no quadro dos documentos de habilitação jurídica apresentados pela E. M. FREITAS, constantes da Nota Técnica nº 058/2025, inserida no mov. 322, procede-se sua correção nesta oportunidade:

LOTE 03				
ARREMATANTE: E. M. FREITAS & FREITAS LTDA				
HABILITAÇÃO JURÍDICA				
ITEM DO EDITAL	**DOCUMENTO**	**APRESENTADO (SIM/NÃO/ NÃO SE APLICA)**	**MOV.**	**VALIDADE**
Anexo II, Item 1	Certificado de Regularidade de Registro Cadastral	SIM	164	21/07/2025
Anexo II, Item 2.1	Registro Comercial	Não se aplica	___	___
Anexo II, Item 2.2	Ato constitutivo, estatuto ou contrato social	SIM	165	Não se aplica
Anexo II, Item 2.3	Documentos de eleição dos atuais administradores	Não se aplica	___	___
Anexo II, Item 2.4	Ato constitutivo – sociedade simples	Não se aplica	___	___
Anexo II, Item 2.5	Decreto de autorização e ato de registro – sociedade estrangeira	Não se aplica	___	___
Anexo II, Item 2.6	Procuração	Sim	188	___
REGULARIDADE FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA				
Anexo II, Item 3.1	Comprovante de Inscrição CNPJ	SIM	166	Não se aplica
Anexo II, Item 3.2	Inscrição Estadual/Municipal	SIM	167	Não se aplica
Anexo II, Item 3.3	Regularidade Federal	SIM	168	14/10/2025
Anexo II, Item 3.3	Regularidade Estadual	SIM	169	17/07/2025
Anexo II, Item 3.3	Regularidade Municipal	SIM	170	03/08/2025
Anexo II, Item 3.4	Regularidade Seguridade Social/FGTS	SIM	171	26/07/2025
Anexo II, Item 3.5	Regularidade Trabalhista	SIM	172	02/01/2026
Anexo II, Item 3.6	Declaração art. 7ª, XXXIII, da CRFB	SIM	173	Não se aplica
QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA				
Anexo II, Item 5.1	Certidão Negativa de Falência	SIM	178	22/08/2025
DECLARAÇÕES				
Anexo II, Item 6.1	Declaração de Inexistência de fato impeditivo - Anexo V	SIM	182	Não se aplica
Anexo II, Item 6.2	Declaração LGPD - Anexo VI	SIM	183	Não se aplica

Assinatura Simples realizada por: **Elizabete Maria Bassetto (XXX.714.279-XX)** em 14/08/2025 15:25 Local: COHAPAR/DELI. Inserido ao protocolo **22.499.768-0** por: **Elizabete Maria Bassetto** em: 14/08/2025 15:24. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c54146d202121f20f299b083672b2e25**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1293
Mov. 391

7. INDÍCIOS DE CONDUTA INAPROPRIADA DA SULMODULAR NA FASE DE RECURSO

A empresa SULMODULAR ENGENHARIA DE OBRAS SUSTENTÁVEIS LTDA. apresentou recurso contra a decisão da agente de contratação nos 04 (quatro) Lotes do certame. Em todas as razões de recurso citou legislação e/ou jurisprudência, notadamente a Lei 14.133/2021.

Porém, em que pese a não aplicabilidade da lei, acrescente-se que os fundamentos legais invocados ou não existem ou tem redação diversa da transcrita, cujas impropriedades seguem abaixo listadas:

7.1. LOTE 01

O recurso incluído no mov. 356, aduz:

> "Ressalta-se que o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 determina que a comprovação de aptidão técnica deve ser específica e compatível com as características do objeto licitado:
> **Art. 67. As exigências de qualificação técnica deverão limitar-se à comprovação da aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação."**

No entanto, a redação original do artigo67 da Lei nº 14.133/2021[4] é a seguinte:

> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

Também afirma que:

> Segundo dispõe o art. 63 da Lei nº 14.133/2021:
> **Art. 63. A inabilitação do licitante ocorrerá quando não for apresentada a documentação exigida ou esta for insuficiente ou inidônea, nos termos do edital.**

Confira-se a redação do art. 63 daquela Lei:

> Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições

Ainda:

> A ausência destes documentos implica violação às exigências de habilitação jurídica e fiscal, previstas nos arts. 65 e 66 da Lei nº 14.133/2021, a saber:
> **Art. 65. A habilitação jurídica visa demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações.**
> **Art. 66. A regularidade fiscal e trabalhista será comprovada mediante a apresentação das certidões previstas em edital.**

[4] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm

Assinatura Simples realizada por: **Elizabete Maria Bassetto (XXX.714.279-XX)** em 14/08/2025 15:25 Local: COHAPAR/DELI. Inserido ao protocolo **22.499.768-0** por: **Elizabete Maria Bassetto** em: 14/08/2025 15:24. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c54146d202121f20f299b083672b2e25**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1294
Mov. 391

A redação de ambos os artigos difere daquela consignada nas razões de recurso, com se vê abaixo:

> **Art. 65.** As condições de habilitação serão definidas no edital.
>
> **Art. 66.** A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

7.2. LOTE 03

Nas razões de recurso inseridas no mov. 358, assim afirmou:

> "A empresa apresentou atestado de capacidade técnica desprovido da devida comprovação de responsabilidade técnica, uma vez que o referido documento não está acompanhado da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) nem de registro válido no respectivo Conselho de Classe (CREA). **Nos termos do art. 67, inciso II, alínea "a",** da Lei nº 14.133/2021, a qualificação técnica exige:"

Contudo, como bem apontado pela E. M. FREITAS & FREITAS LTDA em suas contrarrazões (mov. 384), **não existe alínea "a" no inciso II do art. 67 da Lei nº 14.133/2021**, como se vê abaixo:

> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
>
> I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
>
> II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
>
> III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
>
> IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
>
> V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
>
> VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.
>
> § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.
>
> § 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.
>
> § 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

Assinatura Simples realizada por: **Elizabete Maria Bassetto (XXX.714.279-XX)** em 14/08/2025 15:25 Local: COHAPAR/DELI. Inserido ao protocolo **22.499.768-0** por: **Elizabete Maria Bassetto** em: 14/08/2025 15:24. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c54146d202121f20f299b083672b2e25**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1295
Mov. 391

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do **caput** deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do **caput** deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do **caput** deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do **caput** do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Afirma, ainda:

> Além disso, o §1º do art. 69 da mesma Lei estabelece que a verificação do cumprimento dos requisitos de habilitação é condição indispensável para a contratação:
> Art. 69.
> **§ 1º A verificação do cumprimento dos requisitos de habilitação é condição para a contratação**

O §1º do art. 69 **não trata de "verificação de requisitos de habilitação como condição para contratação",** mas sim da possibilidade de exigência, pela Administração, de declaração assinada por profissional contábil que ateste o atendimento a índices econômico-financeiros previstos no edital. Confira-se:

Assinatura Simples realizada por: **Elizabete Maria Bassetto (XXX.714.279-XX)** em 14/08/2025 15:25 Local: COHAPAR/DELI. Inserido ao protocolo **22.499.768-0** por: **Elizabete Maria Bassetto** em: 14/08/2025 15:24. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c54146d202121f20f299b083672b2e25**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1296
Mov. 391

> Art. 69.
> ...
> § 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

Sobre as Resoluções do CONFEA, diz a Recorrente:

> A exigência da ART tem respaldo ainda na Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, que dispõe:
> Art. 1º – A Anotação de Responsabilidade Técnica – ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos por obras ou serviços técnicos no âmbito das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
> Art. 47º – **§1º: Estabelece que somente serão aceitos para fins de comprovação de acervo técnico os serviços que tenham ART registrada e baixada.**

Embora **r**evogada, o at. 47 da referida Resolução **não contempla um § 1º**, visto que complementado por um único parágrafo, com redação completamente distinta daquela informada. Veja-se:

> **Art. 47.** O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
> Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

Nem mesmo o artigo 47 da Resolução CONFEA Nº 1137 de 31/03/2023, que revogou a Resolução nº 1.025/2009, registra a redação informada pela Recorrente:

> Art. 47. A Certidão de Acervo Técnico-Profissional - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

7.2. LOTES 02 E 04

Afirma a Recorrente nas razões inseridas no mov. 356:

> Ademais, é imprescindível destacar que a falha não decorreu de desídia da empresa, mas sim de problemas operacionais alheios à nossa vontade, relacionados à instabilidade de plataforma. Tal situação se enquadra como motivo justificável, passível de análise pela Administração, **conforme disposto no art. 44, §2º, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a possibilidade de prorrogação de prazos por razões técnicas devidamente justificadas.**
> **....**
> **Já o art. 44, §2º, permite que a Administração conceda prazos adicionais ou releve falhas quando houver justificativa plausível e inexistir prejuízo à isonomia**.

Diferente do que foi duplamente afirmado, o art. 44 daquela Lei dispõe sobre situação absolutamente distinta e, sequer, contempla um ou dois parágrafos, resumindo-se ao "*caput*". Confira-se:

Assinatura Simples realizada por: **Elizabete Maria Bassetto (XXX.714.279-XX)** em 14/08/2025 15:25 Local: COHAPAR/DELI. Inserido ao protocolo **22.499.768-0** por: **Elizabete Maria Bassetto** em: 14/08/2025 15:24. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c54146d202121f20f299b083672b2e25**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1297
Mov. 391

> Art. 44. Quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.

A Recorrente também afirma que:

> A negativa de prorrogação do prazo para a apresentação dos documentos de habilitação ofende frontalmente o **art. 67, §6º, da Lei nº 14.133/2021**, que assim dispõe:
> **"§ 6º Quando exigida documentação complementar de habilitação ou apresentação de proposta final, o prazo de entrega poderá ser prorrogado, mediante solicitação justificada e aceita pela Administração."**

Ocorre que o art. 67 da Lei 14.133/2021 tem redação completamente diversa daquela acima informada pelo Recorrente:

> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
> ...
> § 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do **caput** deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

A jurisprudência citada, atribuída ao TCU, também não existe, sendo que os acórdãos citados são relativos a outros objetos:

> "Em observância aos princípios da razoabilidade e da economicidade, é possível relevar pequenas falhas formais que não tragam prejuízo à lisura da licitação ou à igualdade entre os participantes." ***(TCU, Acórdão nº 2.613/2016 – Plenário)***.
>
> **Acórdão 2613/2016 - Plenário**
> Relator: BENJAMIN ZYMLER
> Sumário: AUDITORIA. FISCOBRAS 2010. OBRAS DE RESTAURAÇÃO E MANUTENÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS DA BR-116, NO ESTADO DO CEARÁ. SOBREPREÇO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA CONDUÇÃO DE CONTRATOS. AUDIÊNCIAS. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DE ALGUNS GESTORES E ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DE OUTROS. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL MEDIANTE A FORMAÇÃO DE APARTADO. MULTA. PEDIDOS DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO DE UM RECURSO E PROVIMENTO PARCIAL DO OUTRO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS POR PESSOA JURÍDICA ESTRANHA À CONTRATADA. REDUÇÃO DA MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.
> (https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/resultado/acordao-completo/Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%25202613%252F2016%2520-%2520Plen%25C3%25A1rio)
>
> "Não se pode excluir empresa de licitação com base em atraso de poucos minutos no envio da proposta, sobretudo quando demonstrado que houve instabilidade no sistema eletrônico,

Assinatura Simples realizada por: **Elizabete Maria Bassetto (XXX.714.279-XX)** em 14/08/2025 15:25 Local: COHAPAR/DELI. Inserido ao protocolo **22.499.768-0** por: **Elizabete Maria Bassetto** em: 14/08/2025 15:24. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c54146d202121f20f299b083672b2e25**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 1298 Mov. 391

sob pena de violação ao princípio da competitividade." *(**TCU, Acórdão nº 1.706/2017 – Plenário**).*

Acórdão 1706/2017 - Plenário

Relator: BENJAMIN ZYMLER
Sumário: REPRESENTAÇÃO. IMPLANTAÇÃO DA REFINARIA ABREU E LIMA. FORMAÇÃO DE CARTEL FRAUDES NAS LICITAÇÕES. FORMAÇÃO DE PROCESSO APARTADO PARA CADA EMPRESA ENVOLVIDA. OITIVA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO CARTEL. EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL.
(https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/resultado/acordao-completo/TCU%252C%2520Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%2520n%25C2%25BA%25201.706%252F2017%2520%25E2%2580%2593%2520Plen%25C3%25A1rio)

"O interesse público deve prevalecer sobre o formalismo exacerbado, especialmente quando a inabilitação pode gerar prejuízo à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração."*(**TCU, Acórdão nº 2.215/2020 – Plenário**).(* (mov. 356 – fls. 1179)

Acórdão 2215/2020-TCU-Plenário
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do *Plenário,* ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143 e 235 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação por não atender os requisitos de admissibilidade; em dar ciência desta deliberação ao autor da representação, enviando-lhe cópia da instrução da unidade técnica; em encaminhar cópia do processo ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) para a adoção das medidas que considerar cabíveis; e em arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
(https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/TCU%252C%2520Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%2520n%25C2%25BA%25202.215%252F2020%2520%25E2%2580%2593%2520Plen%25C3%25A1rio/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/1)

Especificamente em relação ao Acórdão 2.215/2020 - Plenário do TCU, **a própria Recorrente lhe atribuiu outra redação, diferente daquela acima reproduzida,** como se vê abaixo (mov. 356 – fls. 1180):

"O rigorismo excessivo e injustificado quanto a formalidades que não comprometam a isonomia entre os licitantes ou a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração contraria os princípios da razoabilidade e do interesse público." *(**TCU, Acórdão nº 2.215/2020 – Plenário**).*

Mais:

"É desarrazoado excluir proposta por atraso irrisório na apresentação de documentos, mormente quando demonstrada a boa-fé da licitante e a ausência de prejuízo à Administração ou ao certame." *(TCU, Acórdão nº 3.081/2014 – Plenário).*

Acórdão 3081/2014-TCU-Plenário
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do *Plenário,* na forma do art. 143, V, 'e' do RI/TCU, combinado com o art. 183 parágrafo único, com o art. 146, §2º,

Assinatura Simples realizada por: **Elizabete Maria Bassetto (XXX.714.279-XX)** em 14/08/2025 15:25 Local: COHAPAR/DELI. Inserido ao protocolo **22.499.768-0** por: **Elizabete Maria Bassetto** em: 14/08/2025 15:24. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c54146d202121f20f299b083672b2e25**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1299
Mov. 391

ambos do RI/TCU, e com o art. 6º, §2º, da Resolução-TCU 36/1995, e de acordo com a proposta emitida pela Unidade Técnica, ACORDAM, por unanimidade, conforme a seguir:
indeferir o pedido do sr. Adiel Santos de Amorim de ingressar no processo na condição de interessado; e o pedido de liminar para interromper/suspender o transcurso do prazo recursal em razão de ausência de previsão regimental para tanto;
deferir o pedido para prorrogar, linearmente, por 180 (cento e oitenta) dias, o prazo para cumprimento do Acórdão 1154/2014-TCU-Plenário*;*
dar ciência desta deliberação ao Centro de Controle Interno do Exército e ao sr. Adiel Santos de Amorim.
(https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/TCU%252C%2520Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%2520n%25C2%25BA%25203.081%252F2014%2520%25E2%2580%2593%2520Plen%25C3%25A1rio/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0)

"O formalismo moderado impõe que exigências meramente formais sejam relativizadas quando a sua inobservância não comprometer a lisura do certame, a igualdade entre os licitantes e a obtenção da proposta mais vantajosa." *(TCU, Acórdão nº 1.706/2017 – Plenário).*

Acórdão 1706/2017 - Plenário

Relator: BENJAMIN ZYMLER
Sumário: REPRESENTAÇÃO. IMPLANTAÇÃO DA REFINARIA ABREU E LIMA. FORMAÇÃO DE CARTEL FRAUDES NAS LICITAÇÕES. FORMAÇÃO DE PROCESSO APARTADO PARA CADA EMPRESA ENVOLVIDA. OITIVA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO CARTEL. EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL.
(https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/resultado/todas-bases/TCU%252C%2520Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%2520n%25C2%25BA%25201.706%252F2017%2520%25E2%2580%2593%2520Plen%25C3%25A1rio?ts=1755114402798&pb=acordao-completo)

Logo, resta evidente a atitude maliciosa da empresa com o propósito de tumultuar o certame, configurando, aparentemente, conduta inidônea enquadrada no art. 240, inciso X do RILC/COHAPAR, abaixo transcrito:

Art. 240. Nos termos da Lei Federal nº 13.303/2016, o acusado será responsabilizado administrativamente, mediante prévio processo administrativo sancionatório, pelo cometimento de infrações administrativas previstas na lei e neste RILC:
...
X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

Assim, pelos motivos expostos, há indícios de conduta inapropriada pela SULMODULAR ENGENHARIA DE OBRAS SUSTENTÁVEIS LTDA e passível de apuração de responsabilidade.

8. ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO

8.1. Na forma do §2º do art. 125 do RILC[5], o processo será remetido à Autoridade Superior **para decisão quanto aos Recursos Administrativos** tratados nesta Nota Técnica, abaixo relacionados:

[5] Art. 125 Dos atos da COHAPAR decorrentes da aplicação deste RILC, cabe:
I - recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

Assinatura Simples realizada por: **Elizabete Maria Bassetto (XXX.714.279-XX)** em 14/08/2025 15:25 Local: COHAPAR/DELI. Inserido ao protocolo **22.499.768-0** por: **Elizabete Maria Bassetto** em: 14/08/2025 15:24. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c54146d202121f20f299b083672b2e25**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1300
Mov. 391

01 – Recurso da SULMODULAR ENGENHARIA DE OBRAS SUSTENTÁVEIS LTDA contra a habilitação da AFA ENGENHARIA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA no **LOTE 01**
Decisão da Agente de Contratação: Mantida a decisão recorrida

02 – Recurso da E. M. FREITAS & FREITAS LTDA contra a habilitação da AFA ENGENHARIA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA no **LOTE 01**
Decisão da Agente de Contratação: Mantida a decisão recorrida

03 – Recurso da SULMODULAR ENGENHARIA DE OBRAS SUSTENTÁVEIS LTDA contra a habilitação da E. M. FREITAS & FREITAS LTDA no **LOTE 03**
Decisão da Agente de Contratação: Mantida a decisão recorrida

04 – Recurso da SULMODULAR ENGENHARIA DE OBRAS SUSTENTÁVEIS LTDA contra sua desclassificação nos **LOTES 02 E 04**
Decisão da Agente de Contratação: Mantida a decisão recorrida

8.2. Com fundamento no disposto no art. 8º, inciso XXII[6], **será sugerida a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade da empresa SULMODULAR ENGENHARIA DE OBRAS SUSTENTÁVEIS LTDA**, considerando eventual conduta inidônea caracterizada pela apresentação de recursos para os 04 (quatro) lotes, fundamentando suas razões em normativos ou jurisprudência inexistentes, como amplamente explicitado no item 7 desta Nota técnica.

assinado eletronicamente
Elizabete Maria Bassetto
Agente de Contratação

(...)
§ 2º O recurso de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, que deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento dos autos
[6] Art. 8º O agente de contratação, também denominado agente de licitação, além das obrigações descritas no § 2º do art. 7º deste RILC, possui as seguintes atribuições:
XXII - propor ao Diretor Presidente a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade;

Assinatura Simples realizada por: **Elizabete Maria Bassetto (XXX.714.279-XX)** em 14/08/2025 15:25 Local: COHAPAR/DELI. Inserido ao protocolo **22.499.768-0** por: **Elizabete Maria Bassetto** em: 14/08/2025 15:24. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c54146d202121f20f299b083672b2e25**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls 1300a
Mov. 391

Documento: **NT_062.2025LC24.2024RECURSOSSRPMODULOSADMINISTRATIVOS.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Elizabete Maria Bassetto (XXX.714.279-XX)** em 14/08/2025 15:25 Local: COHAPAR/DELI.

Inserido ao protocolo **22.499.768-0** por: **Elizabete Maria Bassetto** em: 14/08/2025 15:24.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c54146d202121f20f299b083672b2e25**.